



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.662
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Antônio Claret Mota Esteves, Prefeito Municipal de Passa Quatro

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Passa Quatro, referentes a despesas realizadas com pagamento de gratificações e adicionais a servidores públicos municipais.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 313/316.

Na sequência, o Relator determinou a intimação do Sr. Antônio Claret Mota Esteves, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documentos e informações necessários à instrução do feito, fl. 317.

Em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 323/463.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 466/468.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos praticados na Prefeitura de Passa Quatro, relacionados à realização de dispêndios com pessoal.

No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Do pagamento de adicional de insalubridade

Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais Eugênia Maria Romano Campedell (Médica), José Geraldo Nogueira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Dentista), Maria Rita Mota Esteves (Dentista), Patrícia Fonseca de Luca Scarpa (Dentista), e Wilson Análio Dias (Dentista), este Órgão Ministerial observa que a documentação remetida pelo atual gestor demonstra que não houve o lançamento em duplicidade na folha de pagamento, mas sim duas parcelas distintas referentes à remuneração devida por insalubridade, fls. 326 e 367/444, de forma regular.

Além disso, restou demonstrado que os pagamentos dos adicionais de insalubridade aos servidores Sebastiana Vera Alves (Serviçal de Unidade de Saúde), Elias Peres da Silva (Chefe dos Serviços de Obras Rurais) e Francisco Vieira Neto (Motorista de Saúde), estavam corretamente amparados em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, fls. 448/453, nos quais foi apontada a existência de insalubridade de grau médio.

Desse modo, o apontamento em questão foi sanado.

II.2. Do pagamento de gratificação de controle interno

Quanto ao pagamento de gratificação de controle interno, a documentação remetida pelo atual gestor às fls. 454/460, demonstra que os servidores Alexandre Dantas Pereira, Ana Lúcia Caetano Lamin e Francisco Vieira Neto, exerceram efetivamente as atribuições de membro da comissão de controle interno, com base na Lei Municipal nº 1.570/2001, de forma regular.

Assim, o apontamento em tela deve ser desconsiderado.

II.3. Da prática de atos de nepotismo

Sobre a questão do nepotismo, é possível identificar que **a servidora Nelma Maria da Silva, Fonoaudióloga do PSF à época, contratada por prazo determinado, é irmã da servidora efetiva Myrian da Silva, Coordenadora do PSF à época**, possuindo ambas grau de parentesco em 2º grau na linha colateral, fls. 330 e 333.

De acordo com a Portaria nº 040/2017, - fl. 331, a referida servidora efetiva Myrian da Silva foi designada para o cargo de Coordenadora do PSF em 02/01/2017, do qual foi exonerada em 22/05/2017, - fl. 332.

Por sua vez, a servidora Nelma Maria da Silva foi contratada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em 03/01/2017 na função de Fonoaudióloga do PSF, pelo prazo de 01 (um) ano, vindo o contrato a se findar em 02/01/2018, fls. 334/335.

Logo, restou configurado o nepotismo à época da contratação.

Prosseguindo, verifica-se que a **servidora Leila Esteves Carneiro, Médica do PSF contratada por prazo determinado, é sobrinha do Prefeito, Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, possuindo grau de parentesco de 3º grau na linha colateral, fls. 325, 341 e 346/347.

O documento de fls. 352/353 contém a informação de que a servidora Leila Esteves Carneiro, sobrinha do atual Prefeito Municipal, foi contratada por tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

determinado em 09/01/2017 para o exercício da função de Médica do PSF, pelo prazo de 01 (um) ano, vindo o contrato a se findar em 08/01/2018, restando **caracterizada a prática de nepotismo à época.**

É importante registrar que a servidora Leila Esteves Carneiro foi novamente contratada para o exercício do cargo temporário de Médica do PSF, em 17/09/2018, com término previsto para 16/09/2020, dessa vez em virtude de regular aprovação em processo seletivo simplificado - fls. 354/366.

Logo, embora não mais persista o vício, restou configurado o nepotismo no período de 09/01/2017 a 08/01/2018.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática de nepotismo em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nessa esteira, o artigo 3º do Decreto federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010, traz a seguinte regra:

Art. 3º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

[...]

(Grifo nosso).

Assim, em virtude da ocorrência da prática de atos de nepotismo à época, com ferimento aos princípios da legalidade, igualdade e moralidade nas contratações, **torna-se primordial a citação do responsável** para, querendo, apresentar defesa, observados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do Sr. **Antônio Claret Mota Esteves**, Prefeito Municipal de Passa Quatro, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **manifestação ministerial**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)